



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.579 - SP (2015/0220388-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEA SOUTH LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA
REPR. POR : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).
2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.
3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.579 - SP (2015/0220388-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sea South Logística Internacional Ltda. contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que, sob o fundamento da deserção, negou seguimento ao recurso especial interposto contra o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 589-590):

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DEMURRAGE - SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. Sentença que reconheceu a prescrição da cobrança relativamente a dois contêineres e julgou improcedente o pedido em relação aos outros dois. 1. PRESCRIÇÃO Inocorrência. Aplicabilidade do prazo decenal do Artigo 205 do Código Civil. Ausência de prazo específico - Código Comercial expressamente revogado, portanto, inaplicável Lei nº 9.611/1998 de aplicação exclusiva ao transporte multimodal. Prescrição afastada. 2. SOBREESTADIA. Natureza jurídica. Responsabilidade contratual - Cláusula de cunho indenizatório. Prova do cumprimento da obrigação pelo devedor não realizada - Devolução dos contêineres com atraso, independentemente de discussão a respeito de culpa da parte, é suficiente para a configuração do dever de indenizar Apelada que não nega ter contratado, tampouco a devolução após o "free time". RECURSO PROVIDO

Nas razões do presente recurso, sustenta a parte agravante que, por força dos arts. 5º, II e 84, IV, da Lei n. 11.101/05, não haveria para a massa falida a necessidade de prévio recolhimento das custas processuais dos litígios em que participa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.579 - SP (2015/0220388-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, consoante os ditames da Súmula 187/STJ, "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Assim, é pressuposto de admissibilidade do recurso especial o recolhimento do preparo ou, em sendo o caso de pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação, que o mesmo seja deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Nesse sentido: AgRg no AREsp 395.857/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.10.2013, DJe de 28.10.2013; EDcl no AREsp 78.618/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe 4.9.2012; AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 21.3.2011.

Cabe ressaltar ainda, que o entendimento deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008). A propósito: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; EDcl no REsp 1136707/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.10.2014, DJe 17.10.2014).

Em face do exposto, não logrando a parte agravante infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0220388-3

AgRg no
AREsp 775.579 / SP

Números Origem: 00193011320118260562 193011320118260562

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEA SOUTH LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA
REPR. POR : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEA SOUTH LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA
REPR. POR : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.